



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 06760/06**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Inspeção Especial. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC1-1204/2011. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão. Irregularidade em contratação de pessoal.*

### **ACÓRDÃO APL-TC - 0177/2012**

#### **RELATÓRIO**

*A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 09/06/11, ao julgar o processo de Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Livramento, tendo como Relator inicial o Conselheiro Umberto Silveira Porto, prolatou o Acórdão AC1-TC-1.204/2011 (publicado no DOE de 27/06/11), com as seguintes decisões:*

- 1. julgar Irregulares os 57 atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no Anexo I;*
- 2. aplicar multa pessoal ao gestor responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito Municipal de Livramento, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público*
- 3. assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Município de Livramento, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, discriminados em anexo, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura aos moldes constitucionalmente estabelecidos, fazendo prova dessas providências junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;*
- 4. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis;*
- 5. encaminhar cópias desta decisão às entidades sindicais que subscreveram a mencionada representação.*

*As eivas remanescentes no presente processo motivadoras da declinada deliberação dizem respeito à:*

- a) Contratação caracterizada por excepcional interesse público sem a pertinente realização de processo simplificado e inexistência de concurso público para o provimento, em caráter efetivo, de profissionais do PSF, violando o art. 37, II da Constituição Federal.*
- b) Não retenção e não pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de pessoal investido no PSF nas competências de fevereiro, março e abril de 2007.*

*Inconformado com a decisão da 1ª Câmara, em 11/07/2011, a Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima interpôs, por intermédio de seus representantes, Recurso de Apelação, anexado aos autos às fls. 231/475, contra a decisão consubstanciada no Acórdão retro mencionado, o qual foi recebido nos autos e devidamente redistribuído, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte, retornando os autos à Unidade Técnica para análise da documentação apresentada.*

O Grupo Especial de Trabalho – GET analisou, às fls. 477/481, o material trazido na apelação e concluiu que os argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente não encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Diante do exposto, entendeu que seja conhecido o Recurso de Apelação e, no mérito, que não lhe seja dado provimento, mantendo-se a decisão inicial em face de persistirem as irregularidades que a embasaram.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer n° 01702/11, às fls. 482/489, em 06/12/2011, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, ao final, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Recurso de Apelação, em razão da não exposição de fatos ou elementos novos hábeis a modificar a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1204/2011

O Relator agendou o feito para a presente sessão, procedendo às intimações de estilo

### **VOTO DO RELATOR**

É no art. 23 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Apelação encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

“Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).”

No sentido de disciplinar o dispositivo supracitado da LOTCE, o regimento Interno desta Casa, em seu artigo 223, vem enumerar as condições materiais para o conhecimento de recurso:

“Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.”

Da dicção dos dispositivos suso extrai-se que, para a formulação do Recurso de Apelação não de ser observados, dentre outros, os pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade<sup>1</sup> e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 27/06/11, enquanto a apelação foi recebida por esta Corte em 11/07/2011. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada por representantes legalmente habilitados, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Por fim, tratando-se de decisão proferida por uma das Câmaras desta Corte, a peça recursal enquadra-se dentro das previsões contidas na LOTCE, restando ao Egrégio Pleno deste Tribunal apreciar, para fins de mérito, os pressupostos apresentados pelo recorrente.

---

<sup>1</sup> Subscrição por pessoa legitimada para tanto.

*Ao perscrutar as peças encartadas da insurreição, a Auditoria entendeu que os argumentos aludidos pelo Apelante não encontram respaldo legal na Constituição Federal de 1988, indo de encontro, particularmente, às determinações contidas no artigo 37, persistindo, assim, as falhas remanescentes que levaram ao julgamento irregular dos 57 atos de admissão de servidores contratados por excepcional interesse público e à aplicação de multa.*

*Portanto, considerando a manutenção das irregularidades ensejadoras das decisões contidas no Acórdão guerreado, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento:*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06760/06, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento por suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- TC 1204/2011 e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, in totum, as decisões ali prolatadas.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 21 de março de 2012*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*